

infringindo o art. 48-A, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.a);

II)enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Bleucaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3508/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Monção/MA

Responsável: João de Fátima Pereira, CPF nº 231.137.583-00, residente na Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, Monção/MA, CEP: 65.360-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Monção, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 154/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 89/2019- GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Monção/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João de Fátima Pereira, constantes dos autos do Processo nº 3508/2015, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2623/2017 UTCEX3/SUCEX11 nos itens: 1, subitem 1.1 “a”; 2, subitem 2.1, “b” e 4, “a” ;

b – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Monção/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5293/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: 7.º Batalhão de Bombeiros Militar de Timon

Responsável: Hélio Cleidilson de Oliveira Sena – Comandante (CPF n.º 673.575.122-15), residente na Rua 17, n.º 660, Parque Alvorada, Timon/MA, CEP 65634-590

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do 7.º Batalhão de Bombeiros Militar de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Hélio Cleidilson de Oliveira Sena. Exercício financeiro 2018. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 62/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do 7.º Batalhão de Bombeiros Militar de Timon, de responsabilidade do Comandante, Senhor Hélio Cleidilson de Oliveira Sena, relativa ao exercício financeiro 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 854/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as contas do 7.º Batalhão de Bombeiros Militar de Timon, de responsabilidade do Senhor Hélio Cleidilson de Oliveira Sena, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Hélio Cleidilson de Oliveira Sena, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
 - b1) envio intempestivo via SACOP de contrato, referente ao Processo n.º 168.276/2018, Pregão Presencial, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de alimentação preparada para o 7.º BBM/CBMMA, no valor de R\$ 175.400,00, e ainda, ausência de documento informando a existência de dotação orçamentária, ausência de documentos de habilitação e de Parecer Jurídico (arts. 7.º, II, 27, 38, VI, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; arts. 4.º, § 1.º, 6.º, 11, I, 12, I, e 13, da Instrução normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno/ Seção II, item 2.1.1, I, II e III, do Relatório de Instrução n.º 1989/2019 – (multa de R\$ 600,00);
 - b2) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Hélio Cleidilson de Oliveira Sena.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício